SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008430 - PB(2025/0283123-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA - PB016192
AGRAVADO	:	COSMO RIBEIRO
AGRAVADO	:	LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	JULLYANNA KARLLA VIÉGAS ALBINO APOLINÁRIO - PB014577

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Justiça Estadual foi considerada competente para julgar a causa, pois a petição inicial não apresentou qualquer pedido relacionado à atuação da Caixa Econômica Federal como agente executora de políticas públicas, sendo os pedidos direcionados exclusivamente à construtora.
2. A exceção de contrato não cumprido não foi aplicada, pois o inadimplemento do recorrido foi considerado ínfimo e não caracterizou descumprimento substancial do contrato.
3. A jurisprudência do STJ rechaça a existência de dano moral in re ipsa apenas pelo atraso na entrega do imóvel. Para que haja indenização por danos morais, é necessário que o atraso seja excessivo ou que existam circunstâncias especiais que justifiquem o abalo moral.
4. No caso concreto, o atraso na entrega do imóvel foi de apenas três meses, não sendo considerado excessivo ou acompanhado de circunstâncias especiais que justificassem a indenização por danos morais.
5. A condenação por danos morais foi afastada, pois não houve demonstração de circunstâncias que extrapolassem o mero inadimplemento contratual.
6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54865813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 1b20d93e-4220-4aad-ab9e-3825f0d2fcdf

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 1b20d93e-4220-4aad-ab9e-3825f0d2fcdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008430 - PB(2025/0283123-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA - PB016192
AGRAVADO	:	COSMO RIBEIRO
AGRAVADO	:	LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	JULLYANNA KARLLA VIÉGAS ALBINO APOLINÁRIO - PB014577

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Justiça Estadual foi considerada competente para julgar a causa, pois a petição inicial não apresentou qualquer pedido relacionado à atuação da Caixa Econômica Federal como agente executora de políticas públicas, sendo os pedidos direcionados exclusivamente à construtora.

2. A exceção de contrato não cumprido não foi aplicada, pois o inadimplemento do recorrido foi considerado ínfimo e não caracterizou descumprimento substancial do contrato.

3. A jurisprudência do STJ rechaça a existência de dano moral in re ipsa apenas pelo atraso na entrega do imóvel. Para que haja indenização por danos morais, é necessário que o atraso seja excessivo ou que existam circunstâncias especiais que justifiquem o abalo moral.

4. No caso concreto, o atraso na entrega do imóvel foi de apenas três meses, não sendo considerado excessivo ou acompanhado de circunstâncias especiais que justificassem a indenização por danos morais.

5. A condenação por danos morais foi afastada, pois não houve demonstração de circunstâncias que extrapolassem o mero inadimplemento contratual.

Documento eletrônico VDA54612406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: effd46f2-26ef-44ba-8ba0-43af92977576

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ-PB), assim ementado (e-STJ, fls. 360-361):

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Na linha da reiterada jurisprudência do STJ, "[...] a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. [...]" (STJ - REsp: 1774041 TO 2018/0269616-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D Je 01/07/2019)".*
> *2. Os argumentos devolvidos ao colegiado, e que já foram enfrentados na decisão monocrática, são inaptos para conduzirem à sua reforma, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*
> *3. Nas alegações do interno, cabe ao agravante "enfrentar os fundamentos da decisão monocrática, apontando o error in procedendo e/ou o error in iudicando do relator" (CABRAL e CRAMER, 2016). Há de demonstrar o não cabimento da decisão nas hipóteses do art. 932, do CPC.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 125, 186, 476 e 927, do Código Civil, 114, do CPC/2015, e das disposições da Lei 11.977/2009.

Sustenta que a competência para a presente causa seria da Justiça Federal, uma vez que "foi emitida recomendação pelo MPPB para a Caixa Econômica Federal (ID 21736512), sendo certo que referida recomendação comprova que a Recorrente esteve impedida de proceder à entrega das unidades do referido empreendimento diante do descaso da CEF em autorizar tal ato, lembrando que nos contratos amparados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, como é o caso dos autos, seria ilegal a entrega pela Apelante sem a anuência da CEF, tanto que o MPPB recomendou à CEF autorizasse a entrega das unidades do empreendimento Torres de Sanhauá (atual denominação do empreendimento Alto do Mateus Residence Club) Nesta senda, em outra demanda proposta em face da ora Recorrente envolvendo unidade diversa do empreendimento objeto da presente ação (Alto do Mateus Residence Club), com a mesma causa de pedir da presente demanda, em recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de lavra do Desembargador Relator Cid Marconi Gurgel de Souza, da 3ª Turma, fora reconhecido o

Documento eletrônico VDA54612406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: effd46f2-26ef-44ba-8ba0-43af92977576

litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, por esta última ser também executor de políticas públicas do PMCMV, sendo desta maneira responsável pela construção do empreendimento, conforme ementa do julgado". (e-STJ, fl. 432)

Afirma que "resta inequívoca a inadimplência da recorrida, inclusive está disposto no referido acórdão julgador como fator motivador a justificar a não entrega das chaves/óbice à imissão na pose (condição suspensiva). Sendo assim, há que se concluir que dano moral inexiste pelo simples fato de que a recorrida jamais poderia cogitar ter sido privada de sua moradia e ter sofrido qualquer constrangimento pelo simples fato de que até o presente momento não quitou suas pendências financeiras, isto é, pela lógica empregada no próprio acórdão, a Embargada não faz jus ao recebimento das chaves, o que lhe retira a expectativa de residir no imóvel em questão. Assim, não há de se falar em qualquer tipo de indenização com base em atraso de entrega de imóvel, uma vez que, sequer poderia receber enseja vulneração ao artigo 476 do Código Civil [...]". (e-STJ, fl. 435)

Acrescenta que sua condenação a indenização dos danos morais "não se baseia em qualquer demonstração inequívoca ou prova acerca dos danos morais, sendo eles meramente presumidos mesmo constando na própria decisão que a recorrida não faria jus ao recebimento das chaves em virtude de sua inadimplência. Nesse sentido a condenação em danos morais afronta diretamente os Arts. 186 e 927 do Código Civil". (e-STJ, fl. 436)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 448-456).

É o relatório.

VOTO

Relativamente às alegações veiculadas no presente recurso especial, tem-se que a Corte estadual: (i) rejeitou a tese de competência da Justiça Federal por não ter constatado na petição inicial qualquer pedido relacionado à atuação da CEF como agente executora de políticas públicas; (ii) rejeitou a alegação de aplicabilidade da exceção de contrato não cumprido por ter constatado ínfimo o inadimplemento do recorrido; (iii) expressou a existência de danos morais indenizáveis porque a violação aos direito da personalidade decorreria do atraso na entrega do imóvel.

Segue trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 363-368, grifei):

> *Preliminarmente, a apelante sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sob o argumento de que a causa de pedir da presente ação é o contrato de compra e venda de imóvel amparado no Programa Minha Casa Minha Vida e, conforme consta no contrato, a competência para dirimir a lide seria da Justiça Federal.*
> *Conforme bem colocado pelo juiz singular,* ***a causa de pedir da presente lide é o atraso na entrega do imóvel, e os pedidos são deduzidos exclusivamente contra a construtora. Assim, considerando que a construtora era a única responsável em garantir o prazo de entrega do empreendimento e somente contra ela foram deduzidos pedidos, não há razão para a CAIXA figurar no polo passivo, motivo pelo qual entendo não haver motivo para se acolher as preliminares arguidas.***
> *Sendo assim, deve a referida preliminar ser rejeitada.*

Documento eletrônico VDA54612406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: effd46f2-26ef-44ba-8ba0-43af92977576

> *O apelante suscita também a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do processo, por ser tal entidade alegando ser tal entidade a gestora do Programa Minha Casa Minha Vida e, por isso, sua legitimidade passiva seria evidente.*
> *Observo, porém, que a instituição financeira em comento não tem legitimidade para figurar no polo passiva da demanda, uma vez que todos os pedidos formulados pelo autor, ora apelado, dizem respeito a problemas de responsabilidade exclusiva da apelante, decorrente do negócio jurídico entabulado entre as partes.*
> *[...]*
> *Destarte, ultrapassado o prazo limite (fevereiro de 2015), o imóvel não foi entregue, de modo que a sentença de piso condenou o ora apelante ao ressarcimento, na forma simples, dos valores pagos a título de "juros de obra", bem como à indenização pelos danos morais, fixando-os no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).*
> *Nas suas razões, o recorrente alega exceção de contrato não cumprido, nos termos do art. 476 do Código Civil, entendendo ser o caso de total improcedência dos pedidos autorais pelo fato de o apelado não ter cumprido pontualmente com sua obrigação de pagar.*
> *Ocorre que, para a melhor doutrina civilista, a exceção do contrato não cumprido só deve ser invocada diante de um inadimplemento substancial. Desse modo,* ***sendo certo que o autor cumpria suas obrigações corretamente, o valor que supostamente encontrava-se em aberto não é capaz de ensejar a aplicação da teoria do excepcio non adimpleti contractus. Observo, nos autos, comprovações de adimplemento substancial por parte do autor, ora apelado.***
> *[...]*
> ***No que se refere ao pedido da não incidência do dano moral, ou minoração do quantum fixado, noto que o descumprimento do contrato pela apelante em não entregar o imóvel na data, mesmo com a prorrogação do prazo por 180 dias, causou transtornos e abalo moral ao apelado que extrapolaram a esfera do mero aborrecimento****, afetando o seu direito à moradia e frustrando o sonho da casa própria, surgindo assim o dever de indenizar. Incabível, portanto, querer transferir para o consumidor o ônus decorrente do risco da atividade daquele que com ela lucra, conforme dispõe o art. 927, § único do Código Civil, tem o dever de indenizar. Senão veja-se:*
> *[...]*
> *Desse modo, considero que a indenização pelos danos morais se mostra plenamente devida, sendo certo, ademais, que o quantum fixado está em consonância com os parâmetros que devem ser observados: foi respeitado o princípio da razoabilidade, observa a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa da apelante.".*

Conforme acima transcrito, ao concluir pela incompetência da Justiça Federal e inaplicabilidade da exceção de contrato não cumprido, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que (i) inexiste na petição inicial qualquer pedido relacionado à atuação da CEF como agente executora de políticas públicas e (ii) é inaplicável a exceção de contrato não cumprido por ter sido ínfimo o inadimplemento do recorrido.

Contudo, tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido nos dois pontos mencionados, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA54612406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: effd46f2-26ef-44ba-8ba0-43af92977576

SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte rechaça a existência de dano moral in re ipsa apenas pelo atraso na entrega do imóvel. Para que existam danos morais indenizáveis, devem ser agregadas circunstâncias outras, além do atraso, indicativas do dano moral, tal como o excessivo prazo do atraso, a indenização torna-se cabível.

A conferir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

2. O mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável. Contudo, é cabível a condenação nessa verba no caso de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.676.370/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifei.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. ÁREA DE LAZER NÃO ENTREGUE. PROPAGANDA ENGANOSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel (AgInt no REsp n. 2.061.455/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo

Documento eletrônico VDA54612406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: effd46f2-26ef-44ba-8ba0-43af92977576

> ***necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Entretanto, o atraso expressivo extrapola o mero inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por danos morais.***
> *Precedentes.*
> *4. Hipótese em que a situação em análise vai além do simples descumprimento contratual ou do atraso na entrega da obra, sendo legitima a condenação por danos morais.*
> *5. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.*
> *Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.730.439/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, grifei.)*

Merece, dessa forma, censura o entendimento das instâncias ordinárias porque não constataram qualquer atraso excessivo (a sentença refere atraso de três meses quando do ajuizamento da ação - e-STJ, fl. 244) ou circunstância especial que justificasse a indenização.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** apenas para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54612406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: effd46f2-26ef-44ba-8ba0-43af92977576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.008.430 / PB

Número Registro: 2025/0283123-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08155713920168152001 8155713920168152001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA - PB016192
AGRAVADO	:	COSMO RIBEIRO
AGRAVADO	:	LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	JULLYANNA KARLLA VIÉGAS ALBINO APOLINÁRIO - PB014577
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:00
Código de Controle do Documento: 25ec7515-a5a1-4c93-9f2e-f93334e8d0fb

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:00
Código de Controle do Documento: 25ec7515-a5a1-4c93-9f2e-f93334e8d0fb